

Jurisprudência da Primeira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 60.238-BA (2006/0032482-1)

Relator: Ministro Castro Meira

Autor: Mayr Godoy

Réu: Município de Santo Amaro

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Santo Amaro-BA

Suscitado: Juízo de Direito da Fazenda Pública de Santo Amaro-BA

EMENTA

Conflito negativo de competência. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Município. Art. 114, I, da CF/1988. EC n. 45/2004. Relação de trabalho. Alcance.

1. “Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de prestação de serviços (arts. 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc.” (Mallet, Estevão. *Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45 in Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*, coordenado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, maio de 2005, p. 72).

2. O termo “relação de trabalho” previsto no art. 114, I, da CF/1988, com redação conferida pela EC n. 45/2004, não alcança a prestação de serviços realizada por pessoa jurídica, mas apenas as prestações marcadas pela pessoalidade, somente possível quando a atividade é exercida por pessoa física ou natural.

3. A nova regra de competência abarca, pois, a prestação de serviços advocatícios, por profissional liberal pessoa física, mas não os serviços executados pela sociedade de advogados.

4. Quando os serviços são prestados pela pessoa jurídica, a relação deixa de ser de trabalho e passa a ser essencialmente mercantil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Fazenda Pública de Santo Amaro-BA, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Fazenda Pública de Santo Amaro-BA, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. A Sr^a. Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 05.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Estadual e a do Trabalho, nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios, sob o rito sumário, promovida por Advocacia Mayr Godoy contra o Município de Santo Amaro-BA e Raymundo Pimenta.

O Juízo estadual declinou da competência em razão das novas regras de competência trazidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

O Juízo trabalhista suscitou o conflito por entender que somente há relação de trabalho quando houver pessoalidade na prestação do serviço, elemento que desaparece quando a atividade é desempenhada por pessoa jurídica, como no caso dos autos.

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. João Francisco Sobrinho, opinou pela competência do Juízo estadual. (Fls. 24/26)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Advocacia Mayr Godoy ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios contra o Município de Santo Amaro-BA e Raymundo Pimenta.

As novas regras de competência introduzidas pela EC n. 45/2004 no art. 114 da Constituição Federal em nada alterou a competência para processo e julgamento desse feito.

Segundo a nova disposição constitucional, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações decorrentes da “relação de trabalho”.

Porém, como alertou o Juízo suscitante, a relação de trabalho, por mais abrangente que seja, não alcança a prestação de serviços realizada por pessoa jurídica, mas apenas as prestações marcadas pela personalidade, somente possível quando a atividade é exercida por pessoa física ou natural.

Embora o contrato de prestação de serviços tenha sido abarcado pela nova regra de competência (art. 114, I, CF/1988), apenas os serviços prestados por pessoa física enquadram-se no conceito de “relação de trabalho”.

Nesse sentido a doutrina assim colacionada:

“16. A relação de trabalho é gênero do qual a relação de emprego é uma das espécies, pois abrange também outros contratos, como os de prestação de serviços por trabalhadores autônomos, empreiteiras de labor, mandato para empreender determinada atividade em nome do mandante, representação comercial atribuída a pessoa física, contratos de agenciamento e corretagem.

(...)

19. A relação de trabalho corresponde ao vínculo jurídico estipulado, expressa ou tacitamente, entre um trabalhador e uma pessoa física ou jurídica, que o remunera pelo serviço prestado. Ela vincula duas pessoas, sendo que o sujeito passivo da obrigação há de ser uma pessoa física, em relação à qual o contratante tem o direito subjetivo de exigir o trabalho ajustado. O trabalhador autônomo, ao contrário do empregado, assume o risco da atividade profissional que exerce por conta própria.” (Süssekind, Arnaldo. *As Relações Individuais e Coletivas de Trabalho na Reforma do Poder Judiciário in Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*, coordenado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, maio de 2005, p. 19/20)

“Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de prestação de serviços (arts. 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc.” (Mallet, Estevão. *Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45 in Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*,

coordenado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, maio de 2005, p. 72)

Assim, não há dúvida de que a competência para o julgamento da causa não é da Justiça do Trabalho. Embora o contrato celebrado entre autor e réu seja de prestação de serviços, não houve pessoalidade na prestação dos serviços, já que o prestador é pessoa jurídica.

Não há na Primeira Seção precedente que sirva ao caso. Localizei, entretanto, julgado da Segunda Seção assim ementado:

“Conflito negativo de competência. Justiça comum e laboral. Contrato de prestação de serviços artísticos. Descumprimento de cláusulas. Ação. Pessoa jurídica. Natureza civil. Competência da justiça comum.

Se a ação é ajuizada por pessoa jurídica, buscando o cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços artísticos, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem ‘relação do trabalho’ na acepção técnica do termo, porquanto tal relação somente pode ser aquela cujo trabalho é prestado por pessoa física e não por pessoa jurídica.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado” (STJ, Segunda Seção, CC n. 57.059-SP, Relator Ministro Nancy Andriighi, DJ 12.06.2006);

Ante o exposto, *conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Fazenda Pública de Santo Amaro-BA, o suscitado.*

É como voto.
